

Acórdão: 17.013/05/3^a Rito: Ordinário
Rec. de Agravo: 40.030115152.03
Impugnação: 40.010113177.10
Impugnante/Ag: Unilever Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Patrícia França Teixeira Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145274-62
Inscrição Estadual: 712.012818.1175
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Indeferido o requerimento de prova pericial formulado pela Impugnante, com fulcro no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não Provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS oriundos de aquisições de materiais de uso e consumo, de bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento e do diferencial de alíquota relativo às aquisições interestaduais dessas mercadorias. Infrações caracterizadas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências fiscais referentes ao Sistema de Etiquetas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAIS DE USO, CONSUMO E ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, incidente em aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ENERGIA ELÉTRICA. Recolhimento à menor do ICMS, em função da comercialização de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, sob a forma de excedente de redução de metas, com base em documentos de transações bilaterais, sem o devido acobertamento fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens e serviços alheios a atividade do estabelecimento, sendo que parte dos créditos foram apropriados extemporaneamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Aproveitamento indevido de créditos, correspondentes ao diferencial de alíquota recolhido, referentes a aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento;
3. Comercialização de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, nos meses de junho a dezembro de 2001, sem o devido acobertamento fiscal;
4. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota das mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, escrituradas no CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – 291 e 2551 (compras para o ativo imobilizado), 297 e 2556 (aquisições de materiais de uso e consumo) e nos CFOP 299 e 2949 (materiais de uso e consumo – “outras entradas”).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.694/1.754, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.791/1.801.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 1.804, decisão contra a qual a Autuada interpõe o Recurso de Agravo de fls. 1.807/1.818.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.831/1.845, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não ensejam nenhum elemento novo capaz de elucidar os fatos ora discutidos, além daqueles já existentes nos autos.

Tratando-se os referidos quesitos sobre o estorno de créditos procedidos pelo Fisco, especialmente sobre material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, resta evidente a utilização de cada uma das mercadorias arroladas, sendo que a realização de uma perícia mostra-se totalmente dispensável.

Em sua manifestação, o Fisco descreveu um a um os motivos que justificam o indeferimento da prova pericial, conforme resumo abaixo:

Quesitos 1 a 11: Os materiais de manutenção industrial referem-se a peças de reposição como acopladores, adaptadores, anéis, borrachas diversas, rolamentos, engrenagens, dentre outros, sendo peças que não desenvolvem atuação particularizada e específica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro da linha de produção, nem constituem produto individualizado, com identidade própria;

Quesitos 12 e 13: Os produtos utilizados para resfriamento não se enquadram no conceito de produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT nº. 01/86;

Quesitos 14 e 15: O insumo energético, inclusive o GLP, somente ensejaria o direito ao crédito quando utilizado diretamente na linha principal de produção, nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, não sendo este o caso da Autuada, que utiliza as empilhadeiras em linhas marginais à produção;

Quesitos 16 a 19: Referem-se a materiais empregados em linhas marginais à produção, mais especificamente no laboratório e nas estações de tratamento de águas e efluentes;

Quesito 20: Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI não são empregados diretamente no processo de industrialização, nem são consumidos imediata e integralmente neste processo;

Quesitos 22 a 24: A terminologia utilizada corresponde à descrição dos produtos constantes das notas fiscais de aquisição, sendo materiais de construção empregados em obras de construção, reforma e ampliação do estabelecimento, considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme Instrução Normativa DLT/SRE 01/98;

Quesito 25: Os bens foram utilizados nas áreas administrativas da empresa, como estofados para a recepção da fábrica, bar de canto em marfim para prêmio de bingo, armários, cadeiras giratórias, divisórias removíveis, estantes, mesas, outros móveis de escritório, etc., considerados bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme Instrução Normativa DLT/SRE 01/98;

Quesitos 26 e 27: Não é necessário tecer comentários para sustentar que bens do tipo extintor de incêndio, placa sinalizadora e porta corta fogo e aparelhos eletrodomésticos não dão direito ao crédito de ICMS, por serem alheios à atividade do estabelecimento;

Quesitos 28 a 31: O Fisco pondera que suas alegações a respeito do alegado cerceamento de defesa já respondem aos quesitos 28 a 31 do pedido de perícia, e quanto às tintas e fitas de impressoras, diz que não é permitido o aproveitamento do crédito por se tratarem de materiais de uso e consumo.

Deve-se ressaltar que nos Anexos I a VII do Auto de Infração, bem como, de forma complementar, na própria manifestação fiscal, a autoridade discrimina documento por documento, as respectivas mercadorias/produtos e suas aplicações, não havendo, por conseguinte, necessidade de informações adicionais para se concluir se tais objetos ensejam ou não os créditos do ICMS.

Desse modo, corretamente agiu a Auditoria Fiscal ao indeferir a prova pericial requerida pela Impugnante, nos termos do artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante pede pela nulidade do Auto de Infração, por este não trazer elementos indispensáveis para exercer o direito à ampla defesa.

Entretanto, tal argumento não encontra guarida, vez que a falta de indicação precisa da aplicação de certos materiais cuja descrição no Anexo I do Auto de Infração é definida simplesmente como “outras” não impede a caracterização destes como de uso e consumo ou alheios à atividade do estabelecimento, pois a nomenclatura dessas mercadorias (coluna “Mercadoria” – fls. 39 e seguintes) já possibilita determinar o seu destino.

O próprio exemplo da Impugnante em sua defesa, “Desengraxante SSA 10223 Incolor”, descaracteriza sua tese sobre cerceamento. Esta mercadoria não possui, por natureza, a característica de insumo, muito menos de ativo permanente, mas de material de uso e consumo, o que impede o aproveitamento do imposto pago na sua aquisição.

Cabe ressaltar que, além de estarem nos autos os elementos necessários para a identificação da função de cada um dos bens autuados, era prescindível que o Fisco indicasse à Impugnante a função destes, pois foram eles adquiridos com a finalidade que lhe interessava.

Não há, portanto, razão para se alegar o cerceamento de defesa, visto que o Auto de Infração apresenta os elementos indispensáveis para seu conhecimento e percepção da matéria de que trata. Além do mais, todos os documentos que serviram de base para a autuação pertencem à própria Impugnante e lhe foram entregues antes da intimação do Auto de Infração.

Além do mais, caso houvesse qualquer empecilho para o entendimento da matéria autuada, este se esvaiu com a manifestação fiscal, na qual foi explicada pelo Fisco a relação de todas as mercadorias cuja aplicação foi descrita como “outras”, com suas respectivas aplicações.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Outros Temas Tratados como Preliminares pela Impugnante:

Os argumentos iniciais da Impugnante se referem, além da nulidade refutada na preliminar, à utilização da taxa SELIC como índice de correção do crédito tributário.

Cabe esclarecer, com relação à utilização da taxa SELIC, que os artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75 determinam que, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabeleceu, no seu art. 1º, que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, seriam acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Assim, tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Quanto à alegada decadência, não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, como entende a Impugnante. As irregularidades apontadas ensejaram a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173, do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003 somente expirou em 31 de dezembro de 2004, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN.

Tendo sido, a Impugnante, intimada da lavratura do Auto de Infração em junho de 2004, conforme recibo no Auto de Infração (fls. 5), chega-se à ilação de que não ocorreu, no caso, a alegada decadência.

DO MÉRITO:

Trata o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens e serviços alheios a atividade do estabelecimento, sendo que parte dos créditos foram apropriados extemporaneamente;
2. Aproveitamento indevido de créditos, correspondentes à diferença de alíquota recolhida, relativa às aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento;
3. Comercialização de energia elétrica, em operações internas e interestaduais, nos meses de junho a dezembro de 2001, sem o devido acobertamento fiscal;
4. Falta de recolhimento da diferença de alíquota das mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, escrituradas no CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – 291 e 2551 (compras para o ativo imobilizado), 297 e 2556 (materiais de uso e consumo) e nos CFOP 299 e 2949 (materiais de uso e consumo – “outras entradas”).

Irregularidades 1 e 2:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se nos Anexos I a VI do Auto de Infração (fls. 39/673) os dados referentes aos documentos fiscais e respectivas mercadorias correspondentes ao estorno dos créditos.

Tratam os referidos anexos da glosa dos créditos de ICMS em função dos seguintes motivos:

- 1) Aquisições de materiais de uso e consumo (fls. 39/502);
- 2) Aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento (fls. 503/524);
- 3) Serviços alheios à atividade do estabelecimento (transporte de pessoal – fls. 525/539);
- 4) Créditos extemporâneos referentes a materiais de uso e consumo (540/576);
- 5) Créditos extemporâneos referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento (fls. 577/578);
- 6) Créditos indevidos relativos à diferença de alíquota em aquisições de material de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (fls. 579/673).

Percebe-se, portanto, que a imputação feita ao Contribuinte de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de apropriação indevida de créditos do imposto tem três fundamentos: aquisições de materiais de uso e consumo, de bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento e créditos relativos à diferença de alíquota recolhida, relativa às aquisições desses mesmos bens/materiais.

Apesar do grande número de notas fiscais e de mercadorias arroladas, denota-se, inicialmente, que as mercadorias relacionadas nos referidos Anexos I, IV e VI, caracterizadas como material de uso e consumo, não podem ser consideradas como insumos ou produtos intermediários, pois são aplicados na manutenção industrial, nos laboratórios da empresa, além de outros, como combustível de empilhadeiras, produtos de tratamento de água, equipamentos de proteção individual, materiais de escritório, peças elétricas de reposição, lubrificantes, extintores de incêndio, etc.

Importa ressaltar, de forma genérica, o que se entende como produto intermediário, à luz da legislação tributária mineira.

Com a Instrução Normativa SLT 01/86, o Estado definiu produto intermediário como sendo aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, **integra-se ao novo produto ou que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.**

Deve o produto, para ser considerado produto intermediário, ser consumido diretamente no processo de industrialização, num ponto qualquer da linha de produção, nunca marginalmente ou em linhas independentes, e ter o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, o que não é o caso de nenhum dos que foram relacionados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto deve ainda, para ser caracterizado como intermediário, ser exaurido na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total.

Como consumo integral, entende-se como o consumo ou desgaste contínuo no processo de industrialização, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

O item III da citada Instrução Normativa determina que não se deve considerar como produto intermediário as ferramentas, os instrumentos ou utensílios, que apesar de se desgastarem no processo de industrialização não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o seu exaurimento, na linha de produção.

Também não são considerados produtos intermediários, de acordo com a legislação, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição dessas peças.

Verifica-se, portanto, que os materiais arrolados nos autos não se enquadram na definição de produto intermediário, mas sim de material de uso ou consumo. Desse modo, correto o estorno procedido pelo Fisco, vez que a legislação tributária mineira impede o aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS relativos a tais aquisições até 31 de dezembro de 2006, consoante com o disposto no inciso I, do art. 33, da Lei Complementar n.º 87/96, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2002.

A Impugnante defende a manutenção dos créditos, sustentando-se no princípio da não-cumulatividade do ICMS, nos termos do art. 155, § 2.º, inciso I, da CF/88.

Entretanto, é equivocado o seu entendimento, vez que a própria Constituição, no seu art. 155, § 2.º, XII, "c", atribuiu competência ao legislador complementar para disciplinar o regime de compensação do ICMS, e este, por conseqüência, fixou limites ao crédito do ICMS nas entradas de bens alheios à atividade do estabelecimento ou de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo, através do art. 20, § 1.º, c/c o citado art. 33, I, da Lei Complementar 87/96.

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento." (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento que se encontram relacionados nos Anexos II, III, V e VI do Auto de Infração, estes se referem a material de construção, automóvel para ambulância, móveis, materiais para laboratório, peças para cozinha, sistemas contra incêndio, serviços de transporte de funcionários.

Já os bens alheios à atividade do estabelecimento classificados como aplicação "outras" são os seguintes: ambulância, aparelho celular, aparelho de ar condicionado, lâmpada de retro projetor, persiana, chuveiro, tripé para câmara filmadora, etc.

Estes produtos são considerados alheios à atividade do estabelecimento, por se enquadrarem na definição contida no art. 1º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º DLT/SRE n.º 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Sendo vedado o aproveitamento de créditos relativos a esses bens adquiridos e serviços recebidos, conforme previsão contida no § 1º, do art. 20, da Lei Complementar n.º 87/96 c/c art. 70, XIII, do RICMS/96, afigura-se correta a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

Comprovada a natureza das mercadorias arroladas no presente feito, que impede o aproveitamento dos créditos de ICMS, não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes o valor recolhido a título de diferencial de alíquota dessas mesmas mercadorias, cujos documentos encontram-se relacionados no Anexo VI do Auto de Infração.

Portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco afigura-se correta, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Retificação a ser efetuada no crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 57 consta que o Fisco promoveu a glosa de créditos do ICMS relativos ao “*Sistema de Etiquetas*”, sem que tenha sido indicado de que se trata esse “Sistema” e qual a sua função/utilização na empresa autuada.

Por esse motivo, decide esta Câmara, em excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao “*Sistema de Etiquetas*”, uma vez que não há nos autos elementos suficientes que permitam a sua perfeita caracterização.

Irregularidade 3:

O Fisco apurou que, durante o período de racionamento de energia, de junho a dezembro de 2001, a Autuada comercializou energia elétrica sob a forma de transferência de excedente de redução de metas, para os contribuintes relacionados nos Anexos VII e VIII (fls. 674/675).

Nos referidos Anexos consta a relação das operações de vendas de energia elétrica efetuadas pela Impugnante no período mencionado, tendo sido apurada a base de cálculo (valor das operações) através da multiplicação da quantidade de energia vendida pelo valor da tarifa da CEMIG, à época dos fatos.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações realizadas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28.

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;” (G.N.)

Ressalte-se que a empresa autuada em momento algum contestou a realização das operações acima mencionadas, o que permite a conclusão de que estas efetivamente se concretizaram.

Assim, corretas se mostram as exigências fiscais, uma vez que a comercialização da energia elétrica ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente e, portanto, sem o pagamento do ICMS relativo às operações realizadas.

Irregularidade 4:

Esta irregularidade refere-se à falta de recolhimento do diferencial de alíquota das mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, escrituradas nos CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – 2.91 e 2.551, que se refere a compras para o ativo imobilizado, CFOP 2.97 e 2.556, que se refere a materiais de uso e consumo, e CFOP 2.99 e 2.949, referente a outras entradas não especificadas.

As notas fiscais e seus respectivos dados estão relacionados nos Anexos IX e X do Auto de Infração, às fls. 676/809.

A exigência do imposto resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, incidente em aquisições interestaduais de ativo permanente e de material de uso e consumo encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária, como demonstram os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763, de 1975:

"Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

(...)

Art. 13 - (omissis)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

A matéria encontra-se regulamentada no § 1º, do art. 43 do Decreto 38.104/96 – RICMS/96 e no § 1º, inciso I, do art. 42, do RICMS/02.

Nesse sentido, agiu corretamente o Fisco, em estrita observância da legislação tributária, ao apurar o ICMS resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às operações de aquisição de mercadorias a que se referem os documentos fiscais relacionados nos referidos Anexos, oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente e material de uso e consumo da Autuada, conforme lançamento efetuado no livro Registro de Entradas com classificação nos CFOP mencionados.

Diante do exposto, acorda a 3.ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes ao Sistema de Etiquetas. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía, ainda, as exigências concernentes aos produtos utilizados na sulfonação, com fulcro na impugnação de fls. 1738/1740 e 1755/1757. Pela Impugnante/Agravante, assistiu ao julgamento o Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator